

AO EXPEDIENTE DO DIA  
08  
07  
06  
06  
2006  
2006



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Proj. de Lei  
n.º 1222/06  
02  
LEGISLATIVA

**Projeto de Lei nº 1222/2006**

**Do Deputado Vital do Rêgo Filho**

**Dispõe sobre a colocação de cadeiras em elevadores monitorados por ascensoristas**

**A Assembléia Legislativa da Paraíba Decreta:**

**Art. 1º** - Os elevadores monitorados por ascensoristas deverão ter, obrigatoriamente, cadeiras ergonômicas para utilização destes profissionais.

**Art. 2º** - As cadeiras mencionadas no art. 1º deverão obedecer as seguintes especificações:

I Assentos com altura regulável e compatível ao painel do elevador, de modo a evitar elevação forçada dos ombros e membros superiores;  
II-Encosto com altura mínima de 40 cm (quarenta centímetros);

III-Apoio para os pés.

**Art. 3º** - O não cumprimento dessa Lei implicará na aplicação de advertência para o responsável legal pelo prédio sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Seções da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 24 de maio de 2006.

APROVADO O PROJETO DE  
LEI EM SESSÃO ORDINÁRIA DO  
DIA 13/12/2006, POR VOTO  
UNÂNIME DO M.P. JOÃO DOMINGOS  
1º REGISTRARIO

## JUSTIFICATIVA

Proj. de Lei  
nº 222/06  
03

Como é sabido, existem vários edifícios, públicos e privados, que utilizam os rotineiros serviços de elevadores monitorados por ascensoristas, que trabalham, horas a fio, em atividade repetitiva, e ainda se submetem ao desgastante sacrifício de terem que permanecer em pé em face da ausência da merecida cadeira que poderia evitar danos físicos àquele que monitora o elevador para bem servir às pessoas que relutam em enfrentar altas escadarias.

Certos da importância de se preservar a saúde dos cidadãos garantindo-lhes a indispensável medicina preventiva é dever nosso proporcionar-lhes melhores condições de trabalho.

No projeto de Lei de nossa autoria, determinamos que, em caso de desobediência por parte do setor empregador o mesmo deve suportar significativa multa para que se possa preservar a saúde e dignidade da classe dos ascensoristas composta, na maioria das vezes, por pais de família que precisam ter a sua saúde garantida, posto que são reconhecidos arrimos de família.

Convicto do compromisso dos colegas parlamentares para com a preservação de todas as categorias profissionais que integram a nossa sociedade, espero e acredito na aprovação desta matéria.

  
**Vital Filho**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Proj. de Lei  
n.º 1222/06  
04

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 1222 sob o nº 1222/06  
Em 07/06/2006  
R. Fabiano  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 08/06/2006  
R. Fabiano  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 08/06/2006  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 08/06/2006  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Relação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2006.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2006  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2006  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
DEP FREI ANASTACIO  
Em 14/08/2006  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2006  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2006.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( 2 ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo  
Em 7/06/2006  
[Signature]  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 1.222/2006.

*Dispõe sobre a colocação de cadeiras em elevadores monitorados por ascensoristas.*

AUTOR : Dep. Vital Filho.

RELATOR : Dep. ASSIS QUINTANS

PARECER 1286/06

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 1.222/2006 da lavra do Senhor Deputado Vital Filho, onde "*Dispõe sobre a colocação de cadeiras em elevadores monitorados por ascensoristas.*"

A matéria constou no expediente em 08 de junho do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra da eminente parlamentar, tem por objetivo "*Dispõe sobre a colocação de cadeiras em elevadores monitorados por ascensoristas*".

A iniciativa legislativa da matéria é própria do legislador estadual, bem como não vislumbramos qualquer óbice que venha se contrapor à Admissibilidade e tramitação do projeto em tela.

Ademais, a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo deputado, bem como toda a legislação citada e anexa ao processo, afigura-se, procedente, justa e meritória.

Nestas circunstâncias, após retida apreciação da matéria, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 1.222/2006**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto,

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2006.

Dep. ASSIS QUINTANS  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 1.222/2006.

Este é o Parecer  
Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2006.

  
Dep. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR  
Presidente

  
Dep. ZENOBIO TOSCANO  
Membro

Dep. VITAL FILHO  
Membro

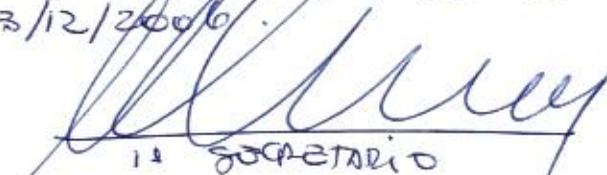
  
Dep. EDINA WANDERLEY  
Membro

Dep. TRÓCCOLI JÚNIOR  
Membro

Dep. FREI ANASTÁCIO  
Membro/Relator

  
Dep. ATRHUR CLIMA  
Membro

APROVADO O PARECER EM  
SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA  
13/12/2006.

  
1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Epiácio Pessoa"

*Ofício nº 169/2006*

*João Pessoa, 13 de dezembro de 2006*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.222/06 de autoria do Deputado Estadual Vital Filho que "Dispõe sobre a colocação de cadeiras em elevadores monitorados por ascensoristas".*

*Atenciosamente,*

*RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA*  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
*GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA*  
*"Palácio da Redenção"*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Epiácio Pessoa"

**AUTÓGRAFO Nº 169/2006**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.222/2006**  
**AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO**

**Dispõe sobre a colocação de cadeiras em  
elevadores monitorados por ascensoristas.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os elevadores monitorados por ascensoristas deverão ter, obrigatoriamente, cadeiras ergonômicas para utilização destes profissionais.

**Art. 2º** As cadeiras mencionadas no art. 1º deverão obedecer as seguintes especificações:

I – assentos com altura regulável e compatível ao painel do elevador, de modo a evitar elevação forçada dos ombros e membros superiores;

II – encosto com altura mínima de 40 cm (quarenta centímetros);

III – apoio para os pés.

**Art. 3º** O não cumprimento dessa Lei implicará na aplicação de advertência para o responsável legal pelo prédio sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa